

PARECER Nº 292/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0289/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa criar o Programa de desbloqueio, desentupimento e fechamento de bueiros e canais de escoamento de águas no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, para a execução do referido programa, serão constituídas equipes de força-tarefa atuando na limpeza e desobstrução destes canais.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, posto que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

De fato, trata-se de assunto de nítido interesse local, uma vez que o desbloqueio, desentupimento e fechamento de bueiros durante o período de escassez das chuvas é vital para livrar nossa cidade dos alagamentos e enchentes que a assolam anualmente durante o verão.

Cabe observar ainda que a propositura encontra fundamento também na proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125) para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

Por fim a propositura, ao instituir política voltada à prevenção de enchentes vai ao encontro do que determina o art. 196 da Constituição Federal que estabelece ser a saúde direito de todos garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/05/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro – PSDB - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano